Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.536 - ES (2019/0105343-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR	:	AIRTON SIBIEN RUBERTH E OUTRO(S) - ES013067
AGRAVADO	:	ARISTEU GONCALVES LARANJA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ARACY LARANJA FRAGOSO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	LAECIO CARLOS GUIMARÃES - ES003418

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALEGADA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo cuja ementa é a seguinte:

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. COMPLEMENTAÇÃO REALIZADA PELO PRÓPRIO AGRAVADO. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE REJEITADA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO EXECUTIVO MANEJADO DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO IMPROVIDO DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. *In casu*, o próprio agravado colacionou a cópia integral dos autos originários, esvaziando a tese de inadmissibilidade do agravo pela ausência de peça obrigatória (substabelecimento do seu advogado), sobretudo porque o novel CPC exige que seja aberta oportunidade para que tal complementação seja realizada (CPC, § 3°, art. 1.017).
>
> 2. A prescrição para o exercício da pretensão executiva conta-se a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, considerando-se o prazo de 05 (cinco) anos em demandas contra a Fazenda Pública, tendo em vista que o teor da súmula 150 do STF proclama que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".
>
> 3. No caso vertente, não houve inércia do exequente em proceder com a execução do seu crédito, porquanto manejou expediente que, a despeito de sua simplicidade, pugnou pelo "cumprimento integral da R. Sentença", exatamente dentro do lapso prescricional de 05 (cinco) anos.
>
> 4. Recurso improvido. Decisão mantida.

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, o recorrente alega violação ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32, asseverando que: a) "a execução foi aviada depois do quinquídio legal inserto no Decreto 20.910/32, sendo a prescrição arguida em impugnação ao cumprimento de sentença" (fl. 761); b) o exequente, ora recorrido, não se desincumbiu de apresentar pedido de execução nos moldes do art. 730 do CPC/1973 (fl. 764); e c) "os diversos pleitos do recorrido dando impulso ao processo, mas sem apresentação da petição inicial da execução devidamente instruída, não suspendem tampouco interrompem o prazo prescricional, já que era seu ônus apresentar o valor que entendesse devido, com esteio no CPC/73" (fl. 767).

Em suas contrarrazões, o recorrido pugna pelo não conhecimento do recurso ou, alternativamente, pelo seu não provimento.

O recurso foi inadmitido pela decisão de fls. 782/783, cujos fundamentos foram impugnados por meio do presente agravo.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo nº 3/STJ, *in verbis*: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

O acórdão recorrido afastou a prescrição de pretensão executiva com base nas seguintes premissas fáticas (fl. 755):

> "Cotejando a data da publicação da sentença no Diário da Justiça (fl. 436) e a certidão de fl. 437 que atesta o decurso de prazo sem a manifestação do agravado nos autos de origem, apuro que **o trânsito julgado para ele se operou em 23/02/2007**.
> (...)
> Sucede que, a despeito do exequente ora agravado ter manejado uma nova petição protocolizada em 02/6/2016 pretendendo o cumprimento de sentença, da qual o ente municipal busca ver reconhecido o transcurso do lapso prescricional, **constato que desde 16/12/2011 o exequente já havia apresentado o seu pedido executivo nestes termos**:
> (...)
> Logo, bem de se ver que **não houve inércia do exequente em proceder com a execução do seu crédito, porquanto manejou expediente que, a despeito de sua simplicidade, pugnou pelo 'cumprimento integral da R. Sentença', exatamente dentro do lapso prescricional de 05 (cinco) anos**." (grifou-se)

Nesse contexto, acolher a pretensão recursal, para reputar ocorrente a inércia na execução de título executivo judicial e, em consequência, consumada a prescrição da pretensão executiva, requer o revolvimento da matéria de fato, providência inviável em sede de recurso especial em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA.

> APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7.
> 1. As ações propostas contra a Fazenda Pública estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos, à luz do Decreto 20.910/32. Com relação à execução, o prazo de prescrição é o mesmo da ação, a teor do enunciado 150 da Súmula do E. STF.
> 2. Da análise do acórdão, verifica-se que o Tribunal concluiu que o retardamento do ajuizamento da execução não pode ser imputado aos apelantes.
> 3. **A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.**
> Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp 850.119/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016) (grifou-se)

Diante do exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator